



Número: **0600124-34.2025.6.15.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) HCCrim**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **04/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600365-31.2024.6.15.0036**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**

Objeto do processo: **HABEAS CORPUS CRIMINAL - PROCESSO PRINCIPAL 0600365-31.2024.6.15.0036 - REFERÊNCIAS 0600285-67.2024.6.15.0036, 0600364-46.2024.6.15.0036 E 0600259-80.2024.6.15.000 - DENÚNCIA ANÔNIMA - APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES - AFASTAMENTO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO TRAMITAÇÃO INVESTIGAÇÃO - ANULAÇÃO PROVA ILÍCITA - INCOMPETÊNCIA JUÍZOS DA 36 E 38ª ZONA ELEITORAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (INTERESSADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (INTERESSADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (INTERESSADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (INTERESSADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
RODOLFO CAMPOS DA COSTA (EMBARGANTE)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RAILTON CARDOSO DA COSTA (EMBARGANTE)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO)

Juiz da 22ª Zona Eleitoral e das Garantias do Núcleo I (EMBARGADO)	
-----------------------------------------------------------------------	--

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	
--------------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16544801	01/03/2026 22:11	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600124-34.2025.6.15.0000 - Riacho dos Cavalos - PARAÍBA

RELATORA: JUÍZA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

EMBARGANTES: RAILTON CARDOSO DA COSTA, RODOLFO CAMPOS DA COSTA

Representantes dos EMBARGANTES: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410-A

INTERESSADAS: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA

Representante das INTERESSADAS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

INTERESSADOS: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

Representante dos INTERESSADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL E DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL. DIREITO PENAL ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE RIGOROSA DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL). PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CONFIGURAÇÃO DE PESCARIA PROBATÓRIA (*FISHING EXPEDITION*). VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS (ART. 5º, X E XII, CF). TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame:

1. Embargos de declaração contra acórdão que denegou ordem de habeas corpus impetrado em favor de Railton Cardoso da Costa e Rodolfo Campos da Costa. A defesa alega omissão e contradição no voto vencedor ao validar apreensão de celulares e valores baseada em denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares efetivas e fora das hipóteses de flagrante delito.

II. Questão em discussão:



2. a) Verificar a existência de vícios no acórdão embargado quanto à fundamentação do estado de flagrância e à licitude da coleta de provas sem autorização judicial, sob a ótica das garantias constitucionais e da vedação à *fishing expedition*;
- b) avaliar a presença das condutas constituintes dos elementos do tipo penal de corrupção eleitoral, a justificar a apreensão dos aparelhos de telefonia celular.

III. Razões de decidir:

3. Omissão não configurada: o acórdão embargado afasta a “situação flagrancial”, mas fundamenta a licitude da apreensão nas “fundadas suspeitas” da prática do crime de corrupção eleitoral, como standard probatório suficiente a autorizar a busca veicular e a apreensão dos valores e dos aparelhos de telefonia celular.
4. Contradição interna e premissa equivocada: o julgado admite não ter se baseado em flagrante delito, mas reconhece as fundadas suspeitas da prática do crime de corrupção eleitoral, porém não indica efetivamente alguma conduta constituinte do núcleo do tipo penal.
5. Tratando-se de crime formal, que independe de resultado naturalístico, a mera apreensão de valores, sem qualquer flagrante de conduta típica, desacompanhada de ato de oferta ou entrega a eleitor, afasta a tipicidade imediata do art. 299 do Código Eleitoral.
6. Caracterização de *fishing expedition*: a atuação policial que resulta na apreensão indiscriminada de celulares para futura devassa de dados sem ordem judicial e sem identificação da conduta típica, viola os direitos à intimidade e vida privada (art. 5º, X e XII, CF).
7. Jurisprudência do STF (Tema 977): o acesso a dados de celulares exige consentimento livre ou decisão judicial prévia, mesmo em casos de apreensão física permitida, o que reforça a ilicitude da diligência no contexto de flagrante inexistente.
8. Aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (art. 157, § 1º, CPP): a ilicitude da apreensão originária contamina as quebras de sigilo e buscas domiciliares subsequentes fundamentadas unicamente no material viciado.

IV. Dispositivo e tese:

9. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos infringentes, para prover o habeas corpus.

Tese de julgamento: “1. É nula a apreensão de aparelhos celulares realizada sob pretexto de flagrante delito quando não evidenciados os núcleos do tipo penal (art. 299, CE) ou as hipóteses do art. 302 do CPP. 2. A busca exploratória baseada em denúncia anônima não confirmada configura *fishing expedition*, tornando ilícita a prova obtida e suas derivadas por violação ao art. 5º, X e XII, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, X, XII, LVI e LXVIII, da CF; Art. 157, caput e § 1º, Art. 302 do CPP; Art. 299 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO HABEAS CORPUS, POR MAIORIA, VENCIDOS A



RELATORA E O DES. MÁRCIO MURILO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KÉOPS VASCONCELOS, PRIMEIRO VOTO VENCEDOR. VOTARAM COM A DIVERGÊNCIA O DES. ROBERTO D'HORN, DES. SIVANILDO TORRES E O DES. RODRIGO CLEMENTE.

João Pessoa-PB, 12 de fevereiro de 2026.

JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES
RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Railton Cardoso da Costa e Rodolfo Campos da Costa, por seus Advogados, opuseram **Embargos de Declaração no Habeas Corpus impetrado em favor deles por Newton Nobel Sobreira Vita e outros**, contra o **Acórdão** (ID 16508911) prolatado por esta Corte Regional que, por unanimidade, **rejeitou as preliminares** de inadequação da via eleita, arguida pelo *parquet*, e de violação ao princípio do juiz natural, arguida pelos impetrantes, e que, **no mérito**, por maioria, **negou a ordem** ao *writ*, sob o fundamento de que a denúncia anônima especificada e sua corroboração, *prima facie*, pelas autoridades policiais de algumas circunstâncias fáticas descritas/noticiadas, constatadas pela autoridade policial ao chegarem ao local indicado na denúncia, satisfizeram o requisito/pressuposto/*standard* da **fundada suspeita** apta a autorizar a **busca pessoal/veicular** (arts. 240, §2º, e 244, CPP); e que, em conjunto com a corroboração *prima facie* de algumas das circunstâncias fáticas denunciadas/noticiadas, os demais elementos apresentados a partir da busca pessoal/veicular são aptos a constituir **indícios** (art. 239, CPP) da prática do **crime formal de corrupção eleitoral ativa** (art. 299, Código Eleitoral), e autorizar a **coleta de provas** (art. 6º, II e III, CPP), conforme realizado pela autoridade policial no caso concreto.

Em suas razões (ID 16514882), aduzem que o Acórdão contém omissões, contradições e obscuridades.

Alegaram que houve **omissão** quanto ao exame da tese de inexistência de quaisquer das espécies de flagrante delito (art. 302 do CPP), aptas a ensejar a caracterização do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), e que este seria um requisito indispensável prévio à realização das atividades policiais de busca pessoal/veicular e de coleta de provas.

Asseveraram que haveria vício de **obscuridade** no Acórdão ao tratar sobre a existência de situação flagrancial, alegando que esta Relatora, ao fundamentar o Voto neste ponto, teria se limitado a afirmar a existência genérica de situação de flagrante delito sem, contudo, descrever concretamente quais atos executórios mínimos por eles praticados seriam aptos a induzir situação de flagrante delito pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Expressaram que o simples fato de estarem na posse do valor de R\$ 100.000,00, seria insuficiente, por si só, a induzir a prática do crime de corrupção eleitoral.

Aduzem a existência de **contradição** no Voto condutor, sob a alegação de que, a par de expressar a existência genérica de situação de flagrante, em diversos trechos, reconhece-se a inexistência de fatos absolutamente necessários a existência de flagrante delito pelo crime do art. 299, CE.

Informaram que há trechos do Acórdão Embargado admitindo expressamente que nenhum ato de corrupção eleitoral foi presenciado pela autoridade policial, não havendo notícia de qualquer gesto, palavra, entrega, oferta, promessa ou solicitação de vantagem dirigido a eleitor determinado ou determinável e que dadas circunstâncias seriam suficientes para afastar a prática do crime de corrupção eleitoral.

Aduziram que a quantia de dinheiro apreendida em espécie se encontrava na posse exclusiva de um empresário que não era candidato, circunstância que, por si só, afasta a vinculação automática do numerário à finalidade eleitoral ilícita que o tipo penal do art. 299 do CE exige como elemento subjetivo.

Pugnaram pela admissibilidade e provimento do Recurso para que o Acórdão Embargado seja reformado, e concedida a ordem ao *writ* para declarar a nulidade das diligências policiais relativas à busca pessoal e/ou veicular e à coleta de provas, bem como das Decisões judiciais proferidas com base nas provas decorrentes das referidas diligências.

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, em Contrarrazões (ID 16523663), preliminarmente, arguiu tese de inadmissibilidade recursal, sob a alegação de que as razões recursais apresentadas pelo Embargantes não preencheram as hipóteses de cabimento para o Recurso, previstas no art. 1.022, CPC, e que, em verdade, os Embargantes pretendem o reexame da matéria pelo meio inadequado.

No mérito, aduziu que o Acórdão embargado não padece dos vícios suscitados pelos Embargantes.

Alegou que não há vício de omissão ou ausência de fundamentação no Acórdão quanto ao exame da validade dos atos praticados pela autoridade policial, visto que no Voto foram apresentadas as distinções entre as diligências policiais relativas à busca domiciliar (art. 240, §1º, CPP), busca



peçoal e/ou veicular (arts. 240, §2º e 244, CPP) e coleta de provas (art. 6º, CPP), e expostos os requisitos/*standards* probatórios autorizativos à realização de cada uma das referidas espécies de diligências e que, no caso concreto, a atividade policial se desenvolveu dentro dos referidos requisitos de validade.

Explicitou que a coerência entre a denúncia anônima especificada e os fatos imediatamente verificados no aeródromo revelaram fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal e veicular.

Expôs que a conclusão pela existência de situação flagrancial não se referiu ao flagrante tradicional exigido para ingresso em domicílio, mas sim **ao contexto indiciário suficiente para legitimar a apreensão de objetos relacionados ao crime formal de corrupção eleitoral**, cuja consumação não exige efetiva entrega de vantagem a eleitor determinado e que, portanto, neste contexto, é válida a coleta de elementos probatórios.

Pugnou pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO RELATORA

É basilar a regra processual de que para recorrer é necessário o preenchimento dos requisitos de admissibilidade relativos à legitimidade e cabimento, dentre outros requisitos.

No presente caso, os Embargos Declaratórios foram opostos pelos Pacientes. Considerando que o provimento jurisdicional em sede de *Habeas Corpus* afeta diretamente a esfera de liberdade e os direitos processuais dos indivíduos neles apontados, **reconheço a legitimidade recursal dos Pacientes** para a interposição dos embargos, passando ao exame do preenchimento das hipóteses de cabimento.

Superado o vício de legitimidade recursal, **passo ao exame do preenchimento às hipóteses de cabimento dos Aclaratórios.**

O recurso aclaratório é admitido contra decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, no prazo de 03 dias, a contar da data da publicação do acórdão, e **desde que observadas as hipóteses de cabimento** previstas nos art. 275, caput, CE e 1.022, CPC¹.

As hipóteses de cabimento à admissibilidade da pretensão aclaratória não constituem uma simples recomendação ao direito subjetivo de recorrer, mas uma exigência, limitação processual a esse direito e que visa evitar a apresentação de recursos meramente protelatórios, cuja finalidade restringe-se a obstar a satisfação jurisdicional.

No caso, o Embargante aduz vícios do julgamento apresentando as seguintes teses: i. **omissão e obscuridade** (p. 1, §6º) no Acórdão, por ter deixado de analisar os argumentos da tese, por ele apresentadas, relativamente à **inexistência de flagrante delito como condição necessária à diligência de busca pessoal e/ou veicular sem mandado judicial**; e ii. **contradição e obscuridade** (p. 2, §§4º e 5º, e p. 5, §2º) no Acórdão, apresentando teses de inexistência de **flagrante delito** apto a ensejar a **coleta de provas sem mandado judicial**.

Inicialmente, tem-se que, conforme consignado no Acórdão recorrido, a existência de situação de **flagrante delito não é o nível de standard** probatório exigido para a realização da diligência de **busca pessoal e/ou veicular**, a qual se satisfaz com o requisito da **fundada suspeita** (art. 240, §2º e 244, CPP²), sendo os argumentos da **tese apresentada**, relativa ao tema, neste ponto, mera insistência revisional aos fundamentos do Acórdão que declarou a validade da referida diligência, pelo que, **não conheço da insurgência por não preencher a nenhuma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, previstas no art. 1.022, CPC.**

Superadas as questões afetas à admissibilidade recursal, remanescem para exame nesta via de Embargos de Declaração, as **teses de contradição e obscuridade** do Acórdão relativamente ao capítulo do julgado que declarou a **validade da diligência de coleta de provas, as quais, neste momento, conheço e passo a examiná-las.**

Verifica-se que o motivo que ensejou a oposição dos aclaratórios ao julgado, neste capítulo, decorre de que na redação de um dos dispositivos da ementa e em um dos trechos do Voto que o *standard* probatório para validade do ato de **coleta de provas** seria a existência ou não de **indícios de materialidade delitiva posteriormente à busca pessoal e/ou veicular** aptas a autorizá-la (art. 6º, II e III, CPP), mas, também, no mesmo trecho, foi expressado que **os referidos indícios decorreriam ou teriam surgido a partir de situação de flagrancial.**

EMENTA: [...] Após a abordagem, constatou-se a presença de elementos indiciários (art. 239, CPP) relativos ao crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE), crime de natureza formal cuja consumação prescinde de resultado naturalístico. A apreensão de R\$ 100.000,00 em espécie em veículo de empresários e de materiais de campanha em veículo de políticos configura contexto flagrancial apto a autorizar a coleta de provas (art. 6º, II e III, CPP).



[...]

Superada a questão da validade de denúncia anônima como elemento suficiente à busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, passo ao exame da existência de indícios de materialidade delitiva apta à coleta de elementos de prova a partir de situação flagrancial. [...]

A partir desses trechos, isoladamente, **verifica-se certa obscuridade** apta a ensejar a necessidade de esclarecimento do ponto, especificamente, deixar claro qual o *standard* probatório a ser adotado para se aferir a validade da diligência de **coleta de provas realizada no caso concreto**.

Importa esclarecer que a validade da diligência de **coleta de provas** pode ter como fundamento a existência de **indícios de materialidade delitiva** (art. 6º, CPP) **OU** surgir no contexto de **situação flagrancial**, conforme indicado no julgado embargado e com fundamento em julgamento do plenário do STF:

[...]

Esta, inclusive, é a orientação do Plenário do STF, firmada em tese fixada em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, julgado em 25 de junho de 2025.

[...] 9. Recurso extraordinário com agravo ao qual se dá provimento para se reconhecer a licitude da prova e se restabelecer a sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral: “1. A mera apreensão de aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: [...] (ARE 1042075, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 23-09-2025 PUBLIC 24-09-2025).

Conforme poder-se-á observar dos **trechos nucleares dos fundamentos jurídicos** que examinou e declarou a validade da diligência de **coleta de provas sem mandado judicial prévio** no caso concreto, em verdade, o exame se restringiu a verificar se a partir da busca pessoal e/ou veicular foram apresentados **indícios (art. 239, CPP) da materialidade do crime de corrupção eleitoral ativa** (art. 299, CE), aptos a autorizar a diligência com fundamento no art. 6º do CPP e não em situação de flagrante, conforme pode-se observar:

Ressalte-se que neste momento processual não se está a definir e afirmar a existência ou não da materialidade típica das condutas pelos Pacientes, mas, tão somente, identificar se, após as buscas pessoais e/ou veicular, foram encontrados outros elementos capazes de constituir **indícios** (art. 239, CPP) da materialidade do crime formal de corrupção eleitoral (art. 299, CE) aptos a autorizar a **coleta de provas** (aparelhos celulares, dinheiro, etc). CPP, art. 6º, II e III. [...].

Foram, ainda, expostos os seguintes fundamentos a indicar a existência de **indícios concretos** da materialidade do crime investigado (art. 299, CE), aptos a autorizar à diligência **com fundamento no art. 6º, II e III do CPP**:

No caso, a reunião dos elementos indiciários do crime de corrupção eleitoral aptos a ensejar a coleta de provas e autorizar a instauração da investigação policial pode ser avaliada através do seguinte quadro fático em ordem cronológica:

Denúncia anônima especificada, detalhando de forma pormenorizada os elementos da prática do ilícito de corrupção eleitoral, descrevendo que empresários e políticos estariam se dirigindo de jatinho à cidade de Riacho dos Cavalos/PB com dinheiro para fins eleitorais;

Confirmação preliminar, pela autoridade policial, de que empresários e políticos concorrendo no pleito, há 24 dias da eleição, haviam chegado juntos de jatinho à cidade onde os políticos concorrerem aos cargos eletivos e que já haviam desembarcado do jatinho e se encaminhavam aos respectivos automóveis;

Situações de **fundadas suspeitas** aptas a ensejar a realização de buscas pessoais e veicular;

Confirmação de que havia considerável quantia de dinheiro em poder dos agentes, conforme noticiado, especificamente, R\$ 100.000,00 em espécie no carro em que estavam os empresários (Jeep Compass, Branco, placa QFH 7D23), e materiais de campanha no carro em



que estavam os políticos (Caminhoneta S10, placa FHB 6168); e

Coleta de elementos probatórios à continuidade das investigações.

Em resumo, restou-me demonstrada a comunhão de atos praticados em conjunto por empresários e candidatos a cargos eletivos, voltados a surgirem na cidade em que os candidatos concorrem na eleição, há 24 dias do pleito, trazendo consigo considerável quantia de dinheiro em espécie e os respectivos materiais de campanha.

Pelo quadro delineado da situação fática, em juízo de cognição sumária, entendo haver indícios (art. 239, CPP) da prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299, Código Eleitoral), aptos a autorizar a coleta de provas (art. 6º, II e III, CPP), conforme realizado pela autoridade policial, pelo que, rejeito a tese de arguição de nulidade.

[...].

Por fim, sobre a tese de nulidade originária da investigação, está aqui rejeitada sob os fundamentos já expostos no Voto, no sentido de reconhecer a validade de denúncia anônima especificada e sua constatação *prima facie* como fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal e veicular dos Pacientes, bem como a coleta de provas, ante os indícios de crime de corrupção eleitoral.

[...].

Expostos os trechos do Voto condutor, e com base no que dispõe o art. 489, §3º, CPC³, fazendo-se a interpretação adequada dos fundamentos adotados no capítulo impugnado, esclarece-se, neste momento, que o *standard* probatório adotado para a aferição da validade da diligência de **coleta de provas sem mandado judicial** realizada no caso concreto foi a análise da **existência de indícios** (art. 239, CPP) **da materialidade de crime** (art. 6º, CPP), e não a existência de situação flagrancial, a qual, repita-se, é prescindível na presente hipótese.

Feito o esclarecimento do critério de validade adotado para se aferir a validade do ato de coleta de provas, restam prejudicadas as teses recursais que suscitam a inexistência de situação flagrancial apta a validar o ato impugnado, pelo que, **delas não conheço, com base na súmula n.º 26 do TSE**⁴.

Isso posto, **não conheço das teses de existência de omissão e/ou obscuridade do capítulo do Acórdão embargado, relativamente à validade da busca pessoal e/ou veicular. Por fim, conheço em parte da tese de obscuridade do capítulo do Acórdão embargado que declarou a validade do ato de coleta de provas sem mandado judicial, acolhendo-a na parte conhecida para esclarecer que o critério de aferição de validade da coleta de provas sem mandado judicial foi a análise da existência do surgimento de indícios (art. 239, CPP) de materialidade delitiva (art. 6º, CPP) do crime formal de corrupção eleitoral ativa (art. 299, CE), após a realização da busca pessoal e/ou veicular, restando prejudicado o exame das teses recursais que aduziam a inexistência de flagrante delito apto a validar o ato impugnado.**

É como voto.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Helena Delgado Ramos Fialho Moreira

Juíza Relatora

¹ (L 4.737/65) Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(CPC) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se



manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

2 (CPP) Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

(CPP) Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Busca em veículo: o veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião, etc) é coisa pertencente à pessoa, razão pela qual deve ser equiparado à busca pessoal, sem necessitar de mandado Judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado a habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. Ed., p. 552)

3 (CPC) Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

4 (TSE) Súmula 26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

VOTO VENCEDOR

RAILTON CARDOSO DA COSTA e RODOLFO CAMPOS DA COSTA opuseram Embargos de Declaração contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus Criminal. Alegam omissão e contradição, especialmente quanto à inexistência de flagrante delito e à configuração de *fishing expedition*.

I. RELATÓRIO SINTÉTICO

A investigação originou-se de denúncia anônima sobre suposto transporte de drogas e dinheiro em aeronave. Em Catolé do Rocha/PB, a Polícia Federal abordou os pacientes e dois candidatos. Não foram encontradas drogas. Apreendeu-se R\$ 100.000,00 com um dos pacientes (empresário não-candidato) e material de campanha no veículo dos candidatos. Sem ordem judicial, foram apreendidos os celulares dos presentes. O inquérito só foi instaurado após as apreensões.

A liminar foi inicialmente deferida pelo Relator original, reconhecendo a ilicitude da apreensão dos celulares. No mérito, o Tribunal denegou a ordem por maioria, entendendo que a denúncia especificada e a natureza formal do crime de corrupção eleitoral autorizariam a coleta de provas no local.

A defesa embarga apontando omissão no tocante à análise das hipóteses de flagrante delito previstas no art. 302 do CPP, a ensejar caracterização do crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE); bem como obscuridade ao tratar como situação flagrancial, por não descrever concretamente os atos executórios mínimos praticados; finalmente, aduzem a existência de contradição no Voto condutor, entre os fatos reconhecidos e a conclusão de flagrância.

A Relatora, no seu voto, não conheceu das teses de existência de omissão e/ou obscuridade, relativamente à validade da busca pessoal e/ou veicular, e conheceu em parte da tese de obscuridade no capítulo do Acórdão embargado, que declarou a validade do ato de coleta de provas sem mandado judicial, acolhendo-a na parte conhecida para esclarecer que o critério de aferição de validade da coleta de provas sem mandado judicial foi a análise da existência do surgimento de indícios (art. 239, CPP) de materialidade delitiva (art. 6º, CPP) do crime formal de corrupção eleitoral ativa (art. 299, CE), após a realização da busca pessoal e/ou veicular, restando prejudicado o exame das teses recursais que



aduziam a inexistência de flagrante delito apto a validar o ato impugnado.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a matéria fática e os argumentos trazidos pelos Embargantes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e preencherem os requisitos legais.

De início, importante ressaltar que quando do julgamento do presente *Habeas Corpus*, acompanhei a divergência, para o fim de denegar a ordem pleiteada, por entender que a apreensão dos celulares ocorreu a partir dessa denúncia anônima, em que foram empreendidas diligências nas quais se confirmaram as denúncias no tocante ao transporte de valores elevados em espécie e a presença de candidatos no local, mostrando indícios fortes de execução do ato criminoso.

Nos estritos limites dos embargos de declaração, passo a analisar os vícios apontados.

No tocante à alegação de omissão relativa ao exame da tese de inexistência de quaisquer das espécies de flagrante delito, previstas no art. 302 do CPP, acompanho o Voto da Relatora, que bem esclarece que nas hipóteses de busca pessoal e/ou veicular, sem mandado judicial, o *standard* probatório é o da fundada suspeita, que é admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores a partir de denúncia anônima especificada, devidamente constatada em diligências policiais, não havendo, no caso, omissão a ser considerada, porquanto o Voto embargado expressamente deixou consignado esse entendimento, a afastar a tese de nulidade da busca e apreensão.

Entretanto, o crime, em tese, imputado aos pacientes é o de corrupção eleitoral (art. 299, CE). Embora se trate de crime formal, que independe de resultado naturalístico, sua configuração exige o ato de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber" vantagem a "eleitor determinado ou determinável". E por ser um crime unissubsistente, a conduta se aperfeiçoa mediante um único ato de execução, suficiente para produzir a consumação.

Mas exatamente por ser um crime formal, não se admite a forma tentada, como já decidiu o TSE:

“2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa” (TSE – Ag nº 8905/MG – Rel. Min. Arnaldo Versiani - DJ, v. 1, 19-12-2007).

Em sendo assim, mostra-se aceitável a tese dos Impetrantes, no sentido de que o Acórdão embargado incorreu em nítida contradição, pois ao mesmo tempo em que afirma que o fundamento da denegação do *habeas corpus* não foi a situação flagrancial, mas a fundada suspeita (art. 240, § 2º e 244, CPP) da prática do crime, em tese, de corrupção ativa, não especifica a prática de nenhum dos núcleos do tipo do art. 299 do Código Eleitoral (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), deliberando pela autorização da apreensão dos aparelhos de telefonia celular dos Impetrantes, para o fim de se apurar a prática desse mesmo crime. Ora, se o crime é formal e não admite tentativa, se no momento da diligência policial e da busca veicular não se constatou a prática de nenhum das ações constitutivas do núcleo do tipo, torna-se inócua a coleta de provas em mensagens por Whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica existente nos celulares dos pacientes.

Parte-se de uma premissa equivocada para o fim de constituir uma prova de um crime que nitidamente não se caracterizou. No voto da Relatora, em sede de embargos de declaração, embora reconheça não se lastrear na existência de flagrante delito, parte do pressuposto de que a busca veicular e a apreensão dos aparelhos de telefonia celular são lícitos, pois se satisfaz com a fundada suspeita e indícios da materialidade do crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299, CE).

Afirma-se corretamente, no Voto Condutor, ora embargado, que *“O crime de corrupção eleitoral (arts. 299, Código Eleitoral) é classificado*



pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores como sendo crime formal, ou de consumação antecipada/cortada, ou seja, espécie de crime cuja consumação prescinde do resultado naturalístico, sendo suficiente à consumação, regra, a reunião dos elementos constitutivos de quaisquer dos verbos nucleares do tipo” (destaquei).

No entanto, com a devida vênia, incorreu em contradição, uma vez que reconhece a necessidade de elementos constitutivos de quaisquer dos verbos nucleares do tipo, mas não especifica ou demonstra a conduta que, efetivamente, teria sido praticada, dentre as previstas no núcleo do tipo.

Como cidadão, eu posso presumir, fazer ilação quanto à evidência de que o dinheiro apreendido, pelo seu elevado valor – incomum de se portar em espécie –, em data próxima às eleições municipais, e dada a presença de candidatos no local, seria utilizado para a campanha eleitoral, seja como eventual caixa 2, doação clandestina, ou até mesmo de corrupção eleitoral. Mas como juiz, não posso desprezar a análise do tipo penal de que os Impetrantes são investigados, concluindo-se inafastavelmente que os núcleos do tipo do art. 299 do Código Eleitoral não foram praticados ou, quando muito, apenas no campo dos atos preparatórios.

A atuação policial caracterizou-se como *fishing expedition* (pescaria probatória). Mesmo não se caracterizando a prática do crime de corrupção eleitoral, a autoridade policial apreendeu os celulares para buscar, indiscriminadamente, indícios deste e de qualquer outro ilícito. Ora, mesmo que se constatasse, em conversas capturadas dos *smartphones* apreendidos, eventual destinação do dinheiro apreendido para a prática futura de corrupção eleitoral, ter-se-ia como inócua a prova, por não haver sido praticada, efetivamente, alguma das condutas nucleares do tipo penal em tela.

Os dispositivos eletrônicos são protegidos pela inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X e XII, CF). O STF, no Tema 977, reforçou que o acesso a dados telemáticos depende de autorização judicial ou consentimento livre. A apreensão, neste caso, mostra-se ilícita, contaminando todas as provas subsequentes, incluindo quebras de sigilo e buscas domiciliares fundamentadas nesses dados, pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (art. 157, § 1º, CPP).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para DAR PROVIMENTO ao Habeas Corpus Criminal e, em consequência:

I. DECLARAR a ilicitude da apreensão dos aparelhos de telefonia celular dos pacientes RAILTON CARDOSO DA COSTA e RODOLFO CAMPOS DA COSTA na diligência policial realizada em 12. 09.2024, por violação frontal à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações, em virtude de evidências da prática de alguma das condutas constituintes do núcleo do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

II. DETERMINAR a restituição dos aparelhos celulares aos respectivos proprietários, no estado em que se encontram, devendo a Autoridade Policial expedir o termo de entrega para fiel cumprimento desta determinação.

III. DETERMINAR o desentranhamento e a subsequente inutilização de todas as provas, metadados e elementos de informação extraídos diretamente ou por derivação dos referidos dispositivos eletrônicos, bem como de todos os relatórios ou laudos técnicos que se utilizaram desses dados ilícitos como fonte primária, com a devida certificação nos autos do Inquérito Policial.

IV. CASSAR as decisões judiciais que autorizaram a quebra de sigilo telemático e a busca e apreensão domiciliar, na medida em que fundamentadas em elementos probatórios oriundos da apreensão ora declarada ilícita, aplicando-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (art. 157, § 1º, CPP).



V. DETERMINAR o prosseguimento do inquérito apenas com base em eventuais provas autônomas e lícitas.

Comunique-se com urgência o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral e das Garantias do Núcleo I, para cumprimento das determinações relativas ao desentranhamento e à restituição, tão logo se dê o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 12 de fevereiro de 2026.

JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

JUIZ MEMBRO



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-09 em 10/03/2026 17:18:29

Número do documento: 26030122112415800000016296225

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030122112415800000016296225>

Assinado eletronicamente por: KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES - 01/03/2026 22:11:24